

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**DO CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL  
E OS IMPACTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO**

Bruno Andretta de Alencar

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**DO CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL  
E OS IMPACTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO**

Bruno Andretta de Alencar

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Flademir Jeronimo Belinati Martins.

Presidente Prudente/SP

2019

**DO CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL  
E OS IMPACTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO**

Trabalho de Curso (ou Monografia)  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção de Grau de Bacharel em  
Direito.

Flademir Jeronimo Belinati Martins

José Roberto Dantas Oliva

Daniela Fachiano Nakano

Presidente Prudente, 10 de junho de 2019.

*“To see the world, things dangerous to come to, to see behind walls, to draw closer, to find each other and to feel.*

*That is the purpose of life.” - The Secret Life of Walter Mitty*

## **Agradecimento**

Primeiramente dedico minha sincera gratidão a Deus Todo Poderoso que me chamou a vida e permitiu, mesmo na minha indignidade, adquirir forças para vencer obstáculos e alcançar metas. É indescritível todo o sacrifício realizado por mim em um madeiro romano e eternamente serei constrangido por tão imenso amor.

Agradeço ricamente aos meus pais Clóvis e Maria Emília, que durante toda a minha vida foram responsáveis em me ensinar as virtudes de uma pessoa justa. Meu querido pai já partiu à morada de Deus, mas seus ensinamentos são lições valiosas que estão cravadas no meu coração, o meu maior orgulho e inspiração. Palavras são insuficientes para expressar a tamanha admiração que tenho por eles.

Minha gratidão é estendida ao meu irmão Vitor pelo imenso apoio, paciência e incentivo.

Ao Doutor Flademir Jeronimo Belinati Martins, magistrado, professor e orientador que de forma minuciosa e sábia soube me direcionar a excelência e incentivar minhas potencialidades.

Ao Doutor José Roberto Dantas Oliva, magistrado aposentado e professor, um brilhante profissional do Direito, grande defensor da proteção do trabalho da criança e do adolescente, competente e justo, que fez crescer minha admiração pela magistratura durante meu estágio na Justiça do Trabalho na comarca de Presidente Venceslau.

Agradeço a Daniela Fachiano Nakano, professora e bacharela em Direito, pesquisadora sobre o tema deste trabalho, que encarecidamente aceitou fazer parte da banca examinadora.

Por fim, direciono minha gratidão a todos aqueles que de forma explícita ou implícita colaboraram para a minha formação jurídica.

## RESUMO

O tema abordado neste estudo diz respeito a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, que condenou o Estado brasileiro por ser omissivo à prática de trabalho escravo, atentado contra liberdade do trabalho e aliciamento dos trabalhadores. Faz-se necessário sua análise através do método dedutivo e histórico-evolutivo, perquirindo considerações gerais. Para tanto, o presente trabalho abordou questões sobre a criação e funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a sua importância perante o ordenamento jurídico brasileiro, com a aplicabilidade das normas de cunho internacional. Por fim, foi demonstrado o impacto da sentença proferida pela referida Corte em nosso ordenamento jurídico interno.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Trabalho escravo. Proibição. Direito Internacional.

## **ABSTRACT**

The subject addressed in this report respects the judgment of the Inter-American Court of Human Rights, of the Case of Farm Workers Brasil Vs. Brazil, which condemned the Brazilian State for failing to practice slave labor, attempting to violate labor freedoms, and enticing workers. Its analysis is necessary through the deductive and historical-evolutionary method, asking general questions. Therefore, the present work on the norms of creation and operation of the Inter-American System of Human Rights, with the application of the norms of international character. Finally, the impact of the sentence handed down by inted court in our internal legal order was inaugurated.

**Keywords:** Inter-American Court of Human Rights. Workers of the Fazenda Brasil Verde. Slavery. Prohibition. International right.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	14
2.1 O Movimento de Universalização dos Direitos Humanos.....	16
2.2 Estrutura Normativa de Proteção aos Direitos Humanos na América.....	17
2.2.1 A Comissão Interamericana de Direito Humanos.....	19
2.2.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	21
<b>3 APLICABILIDADE E O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS INTERNACIONAIS NO ESTADO BRASILEIRO</b> .....	23
3.1 Do Descumprimento De Normas Internacionais No Estado Brasileiro.....	26
3.1.1 Das consequências do descumprimento no ordenamento jurídico.....	28
3.1.2 Medidas de coerção para o cumprimento do julgado.....	30
<b>4 O CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL</b> .....	33
4.1 Exceções Preliminares.....	33
4.2 Fatos.....	34
4.3 Mérito.....	38
4.4 Reparações.....	45
<b>5 CONCEITUAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO A LUZ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE INTERAMERICANA</b> .....	46
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	51

## LISTA DE FIGURAS

**FIGURA 1** – Mapa do caminho percorrido pelos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde

## 1 INTRODUÇÃO

Ao abordar o tema “Escravidão no Brasil” sempre há de se recordar dos livros didáticos dos tempos escolares, dos relatos do início do século XVI onde os colonos portugueses traziam negros para trabalharem em suas terras pois os religiosos dificultavam a escravização do índio.

Com a chegada dos negros escravizados, as plantações de cana e a exploração de minérios no Brasil colônia, a produção explodiu, fazendo o país um chamariz para a riqueza.

Os escravos, em quase sua totalidade, recebiam péssimos tratamentos, com alimentação escassa, de péssima qualidade e baixo valor nutricional, acometendo-os a uma redução de expectativa de vida), e em conjunto, tinha-se os abrigos, chamados de senzalas que eram lugares insalubres, com excesso de umidade, escuridão, sem ventilação e não possuíam acomodações necessárias para dar ao trabalhador um bom descanso.

Ao chegar no Brasil eles eram vendidos pelos comerciantes em praças, onde eram submetidos a todo tipo de humilhação.

Durante os séculos XVI e XIX, esses humanos eram proibidos de praticar a sua religião, de viver a sua cultura, de ter família, seus pertences, sua dignidade pois eles eram mercadorias e posses dos senhores.

As obrigações desses seres eram os trabalhos braçais, fossem na lavoura; na produção das manufaturas ou nas casas nas obrigações domésticas, sem direito a pagamento e descansos necessários, muito pelo contrário, se não fizessem corretamente o trabalho eram submetidos aos maus tratos como queimaduras, quebras, chicoteamentos, mutilações e, humilhações de diversas formas impiedosas e cruéis.

Devido aos castigos era comum as fugas, até mesmo o suicídio. Quando fugiam e eram capturados pelos “capitães-da-mata”, o castigo era mais duro ainda, levando-os a morte para “servir de exemplo” aos outros que tentarem fazer a mesma coisa.

Logo mais, no século XIX, na Europa começou-se um movimento abolicionista, que pregava o combate efetivo à escravidão e seu conseqüente tráfico. O fecho foi a criação da lei “Bill Aberdeen” pela Inglaterra no ano de 1845, que cansada da inércia do Império Brasileiro decidiu pressioná-lo concedendo a

Almirantado Inglês o poder para aprisionar navios negreiros que estivessem nas rotas de tráfico entre os continentes africano e americano.

Mais adiante, houve outro ato abolicionista, a criação da “Lei dos Sexagenários”, no ano de 1885, que promovia a liberdade dos escravos com idade acima de 60 anos. Após muita pressão, com rebeliões e manifestações em favor da abolição dos escravizados ocorreu o ultimato, a criação da “Lei Aurea” no ano de 1888, assinado pela Princesa Isabel, que com um texto simplório marcou “fim” à escravidão no país. Mas uma indagação deve ser feita: realmente com esse ato a escravidão foi abolida do Brasil?

A resposta infelizmente é negativa, pois esse fato perdura até os dias atuais de forma mascarada por situações análogas à escravidão e, muitas vezes com a mesma violência e desumanidade relatadas nos tempos passados, maculando a dignidade da pessoa humana tão protegida na Constituição Federal.

O trabalho escravo contemporâneo no país é tão real que a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>1</sup>, um órgão judicial internacional, teve que agir perante a inércia da justiça brasileira, condenando o Brasil em âmbito internacional por ser omissa a evidentes atentados a dignidade humana, sendo esse o primeiro caso de trabalho escravo julgado por esse Tribunal desde sua criação.

No segundo capítulo prezamos em abordar o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos a fim de que o leitor tenha uma base sólida e entenda a importância do caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil ter sido levado a uma Corte Internacional.

Apresentamos, mesmo que brevemente, o contexto histórico desse Sistema, sua importância global, bem como as peculiaridades regionais que guia todo esse instituto.

---

<sup>1</sup> “A Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada em São José da Costa Rica, é um órgão judicial internacional autônomo do sistema da OEA, criado pela Convenção Americana dos Direitos do Homem, que tem competência de caráter contencioso e consultivo. Trata-se de tribunal composto por sete juízes nacionais dos Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais (art. 52 da Convenção Interamericana)”. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/113486](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113486)> - acessado em 12/05/2018.

Os avanços tecnológicos do século XXI possibilitaram uma grande aproximação entre todos os seres do mundo, estabelecendo relações sociais independentemente do país que habita.

Esse fenômeno trouxe consigo diversas preocupações globais com diversos bens e direitos em comum com todos os cidadãos, criando assim a ideia da necessidade de universalização dos direitos humanos.

Quando pensamos em universalizar os direitos humanos é necessário que exista alguns institutos capazes de dar eficácia a esse pensamento, e foi o que ocorreu.

Contudo, diante das diferenças entre culturas e história, não era possível universalizar em apenas um bloco todos os direitos e deveres que pudessem contribuir para um bem-estar comum para todas as partes do globo.

Assim, percebeu-se a necessidade da criação de sistemas regionais que pudessem tratar das peculiaridades existentes em cada bloco, produzindo e regulando uma maior efetividade àquele objetivo antes traçado.

São três os blocos regionais de proteção aos direitos humanos no mundo. O Europeu, o Africano e o Americano. O último, o qual nos interessa, foi fundado a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelecendo órgãos e mecanismos para a efetivação desta proteção.

A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são esses dois órgãos com funções específicas na gerência desses direitos.

No terceiro capítulo, foi necessário a abordagem do funcionamento e questões doutrinárias acerca da aplicabilidade das normas internacionais no nosso sistema jurídico.

Sobre o acolhimento das normas estrangeiras, existem duas teorias: a dualista e a monista. Que discutem a recepção e soberania das normas estrangeiras diante do ordenamento jurídico interno.

Abordamos também a hipótese de que, quando o Brasil adota uma das teorias acima citadas, estaria o mesmo renunciando à soberania absoluta que tem como Estado?

Já no quarto capítulo, surge a questão do descumprimento das normas internacionais dentro do ordenamento jurídico interno. Compreender a sua importância é necessário para que entenda o peso de uma decisão internacional apontando o Estado por um descumprimento fundamental.

No quinto capítulo, finalmente é possível tratar do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, apresentando uma breve síntese do julgado, seus fatos, méritos e decisões, bem como as alegações do Brasil ao se defender perante a Corte Interamericana e as reparações sentenciadas.

Por fim, apresentamos o conceito de trabalho análogo ao escravo descrito pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana a partir da sentença, bem como o impacto que esta decisão teve sobre o nosso ordenamento jurídico interno.

O presente trabalho utilizou-se do método dedutivo, com extensa pesquisa para demonstrar um conhecimento lógico sobre o tema e concluir um assunto de importância ímpar aos estudos jurídicos.

## 2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A Segunda Guerra Mundial produz efeitos pelo mundo todo até os dias de hoje. O direito sofre direta influência através dos atos cometidos na época.

Esse fato histórico é considerado como um marco de ruptura com os direitos humanos. As atrocidades e horrores cometidos pelo legado do nazismo chocam a contemporaneidade a cada descoberta e estudo desse período.

Contudo, logo após o final dessa grande guerra, notou-se a necessidade de um sistema que cuidasse dos direitos humanos de uma forma mais eficaz e eficiente.

A internacionalização dos direitos humanos constituiu um movimento extremamente recente na história do mundo, conforme afirma Piovesan (2000, p. 18)

É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a 2ª Guerra Mundial significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução.

Com uma Carta da Organização dos Estados Americanos, em 1948, assinada em Bogotá, na Colômbia, teve por início o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, fruto da concepção da necessidade de se desenvolver um Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Poucos meses depois, em 10 de dezembro de 1948 é aprovada a Declaração Universal de Direitos Humanos, o maior marco, até hoje, em relação ao tema. É essa declaração a responsável por introduzir a ideia contemporânea de direitos humanos e suas características por todo o sistema.

Contudo, tratar desse assunto apenas em âmbito mundial poderia trazer alguns problemas de eficiência na aplicação desses direitos, devido a peculiaridade existente em cada região do mundo, promovendo um aparato regional para a promoção e proteção dos direitos humanos.

Para o continente americano o seu grande marco como um acordo regional voltado aos direitos humanos foi realizado em 1969, com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

No final da década de 60, países como o Brasil, Chile e Argentina passaram por momentos especialmente peculiares, com a democracia extremamente fragilizada devido a regimes totalitários. Neste sentido, o autoritarismo inerente aos

regimes militares de cada um desses países proporcionou diversas violações reais aos direitos humanos.

Diante disto, essa categoria de direitos merece um cuidado especial já que a democracia ainda estava em processo de consolidação, logo, os direitos humanos tornaram-se preocupação direta desses países, mesmo que de forma extremamente recente.

O contexto social é importante para entender a necessidade da Convenção nos estados americanos, visto também que a extrema desigualdade social vivida em um continente tão amplo acarretava a violação de diversos outros direitos, instaurando um verdadeiro caos na maioria dos países.

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor somente no ano de 1978. Apenas os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos possuem o direito de aderir a Convenção que hoje conta com 25 dos 35 Estados.

O interessante da Convenção é que ela não elenca de forma específica qualquer direito social, econômico ou cultural, sua função é determinar que os Estados-membros alcancem a plenitude desses direitos através de medidas legislativas ou de qualquer outro cunho desde que apropriadas àquela finalidade.

Neste sentido, Thomas Buergenthal (1984, p. 442) discorre:

Os Estados-partes da Convenção Americana têm a obrigação não apenas de 'respeitar' estes direitos garantidos na Convenção, mas também 'assegurar' o livre e pleno exercício destes direitos. Um governo tem, conseqüentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana. De um lado, há a obrigação de não violar direitos individuais; por exemplo, há o dever de não torturar um indivíduo ou de não privá-lo de um julgamento justo. Mas a obrigação do Estado vai além deste dever negativo, e pode requerer a adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis em determinadas circunstâncias para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana. Por exemplo, o Governo de um país em que há o desaparecimento de indivíduos em larga escala está a violar o art. 7 da Convenção Americana, ainda que não possa demonstrar que seus agentes são responsáveis por tais desaparecimentos, já que o Governo, embora capaz, falhou em adotar medidas razoáveis para proteger indivíduos contra tal ilegalidade.

Desta forma, ao integrar a Convenção, o Estado-membro tem o dever de garantir aos seus habitantes os direitos nela estabelecidos, mesmo que de forma indireta, sob a possibilidade de análise da responsabilidade pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos criados para estabelecer um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que a convenção enuncia.

## 2.1 O movimento de universalização dos Direitos Humanos

Os avanços tecnológicos do nosso século, a popularização da internet, a o comumente acesso a canais de televisão possibilitaram uma aproximação entre todas as partes do mundo. Os indivíduos agora estabelecem relações sociais independente do território que habitam.

Dessa forma, as preocupações globais passam a ser parte do dia a dia do cidadão apresentando novos atores e cenários todos os dias, como a percepção sobre o aquecimento global, direitos humanos, falta de alimento e escassez de água.

Tudo isso contribui ferozmente a uma concepção de que somos partes integrantes de uma sociedade única, global e sem fronteiras. Ideias e concepções são alteradas cada vez que o indivíduo tem a consciência de que, apesar de viver em países diferentes todos somos integrantes de um mesmo planeta, que deveria, de certa forma, prezar pelo bem comum.

Outro fator importante que contribuí para essa ideia é a economia. Com um cenário cada vez mais transnacional as empresas operam em igual funcionamento em todas as partes do globo, e um cidadão comum pode vender qualquer coisa a uma pessoa do outro lado do planeta.

A doutrina neoconstitucionalista considera que esse fenômeno de novos atores e cenários globais tem as características da transnacionalização. Nas palavras de Gomes e Cardozo (2018, p. 1):

A transnacionalidade [...] se dá em decorrência da globalização, mas com ela não se confunde. Esse papel da globalização de diminuir as fronteiras entre todos, não só territorial, mas também de maneira pessoal fez com que se criasse cenários mundiais, novos atores, uma nova dimensão política e jurídica que defende os direitos não só de um Estado ou um grupo deles, mas toda a sociedade contida neles.

Com a transnacionalização, apesar de não existir um governo supranacional único e soberano institucionalizado e nem os Estados agindo sozinho temos valores universais que são compartilhados por toda a sociedade pois acredita-se que ao segui-los atingimos um bem comum.

A função principal de um Estado-Nação, é sem dúvida, a proteção de seus cidadãos. A consciência internacional dessa proteção, inclusive, a direitos básicos a todos os povos, com algum parâmetro universal e transnacional influenciou a elaboração da Carta das Nações Unidas, em 1945.

Com um compromisso de promover os direitos humanos expressos na Carta das Nações Unidas, três anos depois, tivemos a elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos.

A partir de uma visão cada vez mais recorrente de que os direitos humanos deveriam ser universais, ou ao menos, ter parâmetros para que todos os países pudessem uniformizar o mínimo de direitos básicos aos seus povos, as Cartas da ONU (Organização das Nações Unidas) começaram a ganhar força e destaque mundial.

A universalização dos direitos humanos ganhou cada vez mais espaço depois das atrocidades cometidas pela Segunda Guerra Mundial e a tecnologia, sempre crescente, aproximando os povos e o sentimento de que vivemos no mesmo local.

Com o tempo, movimentos regionais começaram a ganhar força para a efetivação dos direitos humanos em seus conjuntos de Estados. Hoje, possuímos três conjuntos regionais de proteção aos direitos humanos, na Europa, na África e nas Américas.

A regionalização, apesar de em primeiro plano ser oposta a proposta de universalização dos direitos humanos é benéfica pois observa a peculiaridade da cultura e história de cada região.

Desta forma, é importante que estudemos a estrutura normativa de proteção aos direitos humanos nas Américas, para que possamos chegar ao objetivo específico deste trabalho.

## **2.2 Estrutura normativa de proteção aos Direitos Humanos na América**

Como visto, apesar da extrema necessidade de se estabelecer um padrão normativo de proteção aos direitos humanos, cada região ainda possui suas peculiaridades em relação a cultura e história, dificultando um processo universal e homogêneo.

Desta forma, criaram-se órgãos regionais capazes de trazer a efetividade aqueles direitos amplos prescritos na Carta das Nações Unidas e Declaração de Direitos Humanos.

A partir disso podemos enxergar dois sistemas em relação a proteção de direitos humanos. O primeiro é o sistema global, do qual as Nações Unidas (ONU) é a principal figura de normatização, regulação e efetividade a esses direitos. O

segundo são os sistemas regionais, atualmente compostos pela África, Europa e as Américas, que regulam e efetivam as disposições globais de direitos humanos dentro das peculiaridades de suas regiões.

Os três sistemas regionais possuem diversas características em comum, como a sua forma de constituição, elaboração e supervisão das regras de proteção. Contudo, diversas diferenças podem ser apontadas entre eles.

Para os fins desse trabalho, apontaremos apenas as principais diferenças para destacar as peculiaridades do nosso sistema de proteção aos direitos humanos.

Estabelecidos seus protocolos, cartas e sistema normativo viu-se a necessidade de órgãos capazes de realizar a supervisão relacionada aos tratados gerais. As regiões Africana e Americana estabeleceram dois órgãos competentes para essa regulação, uma Corte e uma Comissão, do qual trataremos melhor a seguir.

Enquanto isto, o sistema de proteção Europeu o órgão de regulação é único. Apenas uma Corte estabelecida em 1998 em lugar da antiga estrutura formada por uma Comissão e uma Corte, centrando todos os elementos em um órgão só.

Para a eleição dos membros que compõe os órgãos de regulamentação a região Africana os Juízes da Corte são eleitos para um mandato de seis anos, podendo renovar o período apenas uma única vez. Vale ainda dizer que apenas o Presidente da referida Corte trabalha em tempo integral. Já os membros da Comissão são indicados para um período de seis anos, trabalhando apenas em meio expediente.

Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os juízes também são eleitos para mandatos de seis anos, renováveis apenas por uma vez. Contudo, todos trabalham meio expediente. Já os membros da Comissão são eleitos para um período de apenas quatro anos, renováveis apenas uma única vez e trabalhando meio expediente.

Por fim, na Corte Europeia, por existir apenas a Corte, os juízes são eleitos para um mandato de seis anos, prorrogáveis por apenas mais um ano e trabalham em período integral.

A forma de julgamento de mérito realizada entre a região Africana e Americana são parecidas, visto que possuem Corte e Comissão. Assim, a Corte julga se uma violação de fato ocorreu, podendo ordenar indenizações por danos e outras reparações pertinentes. Enquanto isto, a Comissão emite relatórios se as violações ocorreram ou não, concluindo com recomendações para o caso.

Já na região Europeia, os julgamentos são realizados de maneira declaratória, apenas afirmando se a violação aconteceu ou não, podendo ordenar uma justa compensação ao caso concreto.

A estrutura normativa composta pela Convenção Americana, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica traz em seu rol uma série de direitos cíveis e políticos, tendo a seguinte estrutura: Parte I: Direitos Cíveis e Políticos; Parte II: Meios de alcance da proteção.

Estudaremos a seguir melhor os dois órgãos americanos para compreender a importância do julgamento do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde pelo referido sistema.

### **2.2.1 A Comissão Interamericana de Direito Humanos**

A Convenção Americana de Direitos Humanos estabeleceu em seu texto a instituição de uma Comissão e uma Corte Interamericana de Direitos Humanos e conferiu a elas a competência de tratar problemas referentes as obrigações elencadas e trazidas pela Convenção.

A competência da Comissão alcança todos os Estados-parte da Convenção Americana, regulando e instruindo matérias de direito humanos, sendo composta por sete membros que se destacam na matéria de direito humanos, com boa índole moral e reconhecido conhecimento na área.

A sua principal função, contudo, é promover a observância e a proteção dos direitos humanos por toda a América. Essa função abre um leque de funcionalidade e obrigações a Comissão, como por exemplo: demandar aos governos informações sobre as medidas por eles adotadas para a efetivação da Convenção e os direitos nela previstos; emitir recomendações aos governos dos Estados que integram a Convenção para prevenir e adotar medidas adequadas para a proteção dos direitos humanos, bem como preparar estudos e relatórios para conclusões sobre a situação de determinado país.

Outra importante função da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é a produção de um relatório anual do qual é submetido a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. Nas palavras de Hector Fix-Zamudio (1991, p. 152):

De acuerdo com las acertadas observaciones del distinguido internacionalista mexicano César Sepúlveda, actualmente presidente de la citada Comisión

Interamericana, la misma realiza las siguientes funciones: a) conciliadora, entre un gobierno y los grupos sociales que se sienten afectados em los derechos de sus miembros; b) assessora, aconsejando a los gobiernos que lo soliciten para adoptar medidas adecuadas para proover los derechos humanos; c) crítica, al informar sobre la situación de los derechos humanos em um Estado miembro de la OEA, después de atender los argumentos y las observaciones del gobierno interesado y cuando persisten las violaciones; d) legitimadora, em los supuestos em que um gobierno, comresultado del informe de la Comisión sucessivo a uma visita o a um examen, se aviene a reparar las fallas de sus processos internos y corrige las violaciones. E) promotora, al efectuar estúdios sobre temas de derechos humanos para promover su respecto, y f) protectora, cuando además de las actividades anteriores, interviene em casos urgentes para pedir al gobierno contra el cual se há presentado uma queja que suspenda su accion e informe sobre los hechos.

Uma das competências mais importantes da Comissão é examinar as petições encaminhadas por um grupo de indivíduos ou por apenas um, ou ainda por entidade não-governamental que contenha denúncia de violação aos direitos humanos consagrados e previstos pela Convenção por Estado que dela faça parte.

Na esfera procedimental, ao receber uma petição com uma denúncia a Comissão inicialmente decidirá sobre a admissão ou não daquele documento, levando em consideração o disposto em seus artigos. Se aceita, o órgão solicita informações e esclarecimentos ao governo denunciado.

Após decorrido o prazo de pronunciamento do Governo ou recebida as devidas informações, a Comissão verifica se existem realmente motivos para a denúncia contida na petição.

Quando não existem motivos suficientes, solicita-se o arquivamento do devido documento. Contudo, quando não é arquivado, pois existem motivos para a denúncia, a Comissão realiza a devida citação e conhecimento das partes, exames e pesquisas apurando o assunto, investigando os fatos quando necessário.

Com o exame da matéria, a Comissão deverá buscar uma solução amistosa entre as partes, ou seja, aquele ou aqueles que denunciaram e o Estado do qual são membros. Importante frisar que se alcançada aqui uma solução amigável a Comissão elaborará um informe transmitido aos Estados-partes e à Secretária da Organização dos Estados Americanos contendo uma breve exposição dos fatos e a solução alcançada entre as partes.

Contudo, quando não chegamos à solução amistosa, a Comissão emitirá um relatório, apresentando todos os fatos de seu conhecimento e emitindo conclusões pertinentes ao caso, e se necessário, recomendações aos Estados-parte. Conforme bem disciplina Thomas Buergenthal (1984, p. 459):

É importante notar que o relatório elaborado pela Comissão, na terceira fase do procedimento, é mandatório e deve conter as conclusões da Comissão indicando se o Estado referido violou ou não a Convenção Americana.

Encaminhado o relatório ao Estado denunciado, ele tem três meses para cumprir as recomendações indicadas pela Comissão. Decorrido o prazo e o problema não ter sido solucionado, a referida Comissão poderá emitir sua própria opinião e conclusões sobre o caso.

Entretanto, outro caminho pode ser seguido no decorrer desses três meses. A Comissão poderá, dentro desse período, contados da data da remessa do relatório ao Estado denunciado, encaminhar o caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos, do qual trataremos melhor a seguir.

### **2.2.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão jurisdicional do nosso sistema regional. É importante destacar que as únicas instituições judiciais existentes com jurisdição supranacional para a matéria de direitos humanos são as de âmbito regional. Nelas, sua jurisdição somente é aplicável aos Estados-partes. Como bem observa Antônio Augusto Cançado Trindade (1993, p. 33):

Os tribunais internacionais de direitos humanos existentes [...] não substituem os tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos Tribunais Interinos. Não obstante, os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais quando se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos.

De acordo com a Convenção, a primeira natureza da Corte Interamericana é a consultiva sobre a interpretação e disposições da Convenção Americana, assim como aos tratados de proteção aos direitos humanos nos Estados Americanos.

Sua segunda principal função é a de caráter contencioso, resolvendo controvérsias que venham ocorrer através da interpretação e aplicação da Convenção Americana.

No âmbito consultivo, qualquer membro da Organização dos Estados Americanos pode solicitar um parecer da Corte sobre a interpretação da Convenção ou algum outro tratado relativo aos direitos humanos nos Estados Americanos.

Já quando exerce o seu poder consultivo a Corte desenvolve análises aprofundadas a respeito do alcance e do impacto das regras trazidas na Convenção Americana.

A Corte emitiu diversos pareceres durante sua existência. Um dos mais importantes foi um emitido acerca da admissibilidade da pena de morte no Estado da Guatemala.

Já no plano contencioso, a competência da Corte para o julgamento de casos é limitada aos Estados-partes da Convenção e a casos que a Comissão a submete, examinando se um Estado-parte violou ou não os direitos expressos na Convenção, determinando a adoção de medidas que se façam necessárias para a restauração do direito que foi então violado, podendo condenar também o Estado ao pagamento de uma indenização a vítima.

A decisão emitida pela Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado condenado realizar o seu imediato cumprimento.

Importante salientar que o Estado deverá reconhecer, necessariamente, a jurisdição da Corte, já que ela é cláusula facultativa Louis B. Sohn (1984, p. 381), discorre sobre isso:

A Convenção Americana de Direitos Humanos também contém cláusulas opcionais pelas quais um Estado-parte pode aceitar a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos com respeito a todas as questões relacionadas à interpretação ou aplicação da Convenção. Uma vez que esta jurisdição tenha sido aceita por um Estado-parte, um caso pode ser submetido à Corte Interamericana, seja pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, seja por um outro Estado-parte. Adicionalmente, a Corte tem ampla jurisdição para apresentar opiniões consultivas a pedido de qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos.

Nota-se a importância desses dois órgãos para a manutenção do bem-estar e cidadania dos membros dos Estados Americanos, assegurando o exercício efetivo dos direitos humanos nacional e internacionalmente garantidos.

Contudo, surge sempre a questão de qual forma essas recomendações, regras e condenações chegam ao nosso ordenamento jurídico, sendo necessário uma breve análise sobre a sua aplicabilidade no Brasil.

### **3 APLICABILIDADE E DESCUMPRIMENTO DE NORMAS INTERNACIONAIS NO ESTADO BRASILEIRO**

Diante da coexistência das diversas ordens jurídicas pelo mundo, e principalmente, pelos conflitos que esporadicamente aparecem entre elas, criou-se a necessidade de estabelecer um consenso entre os diversos ordenamentos internos, dando origem ao direito internacional.

As relações internacionais ocorridas entre o direito internacional e o direito interno acabam sempre na mesma discussão entre a posição hierárquica do direito internacional frente ao direito interno. Essa questão apesar de ser de intenso interesse mundial não possui regra e nem é universal, recebendo tratamentos diversos de acordo com o direito constitucional interno de cada Estado.

As discussões sobre a soberania do direito internacional frente ao direito interno, como dito, são intensas e intermináveis. Tais discussões são bastante antigas, mas de extrema importância para solucionarmos as questões de eficácia e aplicabilidade do direito internacional nos ordenamentos jurídicos internos.

Na busca de solucionar tal discussão surgiram diversas teorias, tendo se destacado a Teoria Dualista e a Teoria Monista. Tais teorias discutem se o direito internacional e o direito interno são ordens jurídicas distintas e independentes ou se os dois formam uma única ordem jurídica.

A teoria dualista trata o direito internacional e o direito interno como dois sistemas diferentes e independentes, pois eles apresentam diferentes relações sociais, ou seja, o único objetivo do direito internacional é o Estado, enquanto o direito interno preocupa-se com o homem sujeito de direitos.

Outra distinção feita pela teoria dualista é que as fontes das duas ordens jurídicas são diferentes. Enquanto o direito interno tem como fonte a vontade do Estado soberano, o direito de ordem internacional nasce da vontade coletiva de vários Estados, com convergências e interesses recíprocos.

Conforme os autores dualistas, se apresentam um nascimento distinto e se atuam em diferentes áreas não poderíamos, em hipótese alguma existir algum tipo de conflito entre as duas ordens e nem o que tratar sobre a soberania de um ou de outro.

Portanto, para essa corrente, não existe a possibilidade de um conflito entre uma lei internacional e uma lei do ordenamento jurídico interno, pois caso ele

exista, necessariamente estaremos transformando esta norma internacional em caráter nacional, pois só aí teríamos um conflito de normas a ser discutido.

Seguindo esse raciocínio, para os dualistas a lei interna de cada Estado prevalece sobre a norma internacional pois apenas tendo esse caráter de ordem interna que poderíamos tratar de um conflito aparente de normas.

Insta salientar que a corrente dualista é considerada moderada, visto que para essa vertente não é necessária a edição de uma lei interna para que um tratado internacional passe a ter validade no ordenamento jurídico interno de um Estado, basta apenas um ato formalizado de internacionalização, como um regulamento ou um decreto.

Quando o Estado firmar um tratado internacional obriga-se moralmente a inserir os preceitos em seu ordenamento jurídico interno. E caso não o cumpra cabe a ele apenas medidas de responsabilização no caráter internacional.

A outra corrente bastante conhecida é a teoria monista, sendo total oposição da acima referida, nessa o direito internacional e o direito interno são tratados como dois ramos do direito que compõem um só sistema jurídico.

O direito internacional para esta corrente aplica-se na ordem jurídica dos Estados independentemente da sua transformação interna em norma ou não, adotando a sistemática da recepção que determina que quando assinado e ratificado um tratado por um Estado, este assume automaticamente um compromisso jurídico, não sendo necessário um novo diploma normativo interno para a sua efetivação.

Neste ponto, encontramos uma divergência dentro da própria teoria, visto que, se houver então um conflito entre as normas internacionais e as normas internas, qual deveria prevalecer?

Encontramos duas posições, aqueles que defendem que o direito interno prevaleceria e a segunda posição que afirma que deverá a ordem internacional prevalecer em detrimento da norma de interna nacional.

Na primeira posição o Estado atua como ente soberano de forma irrestrita e absoluta, sendo assim superior às normas de direito internacional.

Para os autores dualistas dessa concepção a Constituição de cada Estado que determinará a importância e atribuição aferida as normas de direito internacional.

Segundo os monistas, cada Estado, no exercício de sua soberania só encontra limitação no arbítrio de um outro Estado, ou seja, as normas referentes ao direito internacional público não representariam necessariamente uma limitação ao

direito interno, uma vez que estas dependem da vontade do direito interno para eficácia e aplicação.

Já para a posição que acredita que o direito internacional se sobrepõe ao interno em caso de conflitos de normas, defende a existência de uma única ordem jurídica na qual a primazia ao direito internacional, e o mesmo se ajustaria a todas as ordens internas, sendo esta a corrente mais aceita na comunidade internacional.

A corrente do monismo com primado do Direito Internacional ou monismo internacionalista foi desenvolvida principalmente pela Escola de Viena e passou a ter aceitação majoritária pelos teóricos de todo o mundo no período pós Segunda Guerra Mundial; esta corrente sustenta a existência de uma única ordem jurídica na qual a primazia é do Direito Internacional e a ele se ajustariam todas as ordens internas.

Hans Kelsen, jurista da Escola de Viena, defende a visão monista do ponto de vista do Direito Internacional. Kelsen apresentou, inicialmente, uma teoria da livre escolha: de acordo com a pirâmide de normas proposta pelo autor, uma norma tem a sua origem e retira a sua obrigatoriedade da norma que lhe é imediatamente superior. No ápice dessa pirâmide encontra-se a norma fundamental, a norma base e, segundo essa teoria da livre escolha, caberia a cada jurista escolher qual seria essa norma fundamental.

Posteriormente, Kelsen, defensor do monismo internacionalista, passou a considerar a norma fundamental como sendo uma norma de Direito Internacional, qual seja, a norma costumeira *pacta sunt servanda* que determina que os contratos firmados pelos Estados são obrigatórios para as partes.

De acordo com o monismo internacionalista o Direito interno deriva do Direito Internacional que representa uma ordem jurídica hierarquicamente superior; desta forma, o Direito Internacional limitaria o poder soberano dos Estados determinando, inclusive, a inaplicabilidade das normas estaduais contrárias às normas internacionais.

Pontes de Miranda apresenta o Direito Internacional como um círculo maior que abrange os Estados (círculos menores) e estes, por conseguinte, encontram-se submetidos ao Direito Internacional.

Para a corrente monista internacionalista, havendo conflito entre normas de Direito Internacional e normas de Direito Interno, o ato internacional irá prevalecer sobre a norma interna que lhe seja contrária. Não há, portanto, duas ordens jurídicas

coordenadas, mas sim uma relação de subordinação do Direito interno ao Direito Internacional que lhe é superior.

A existência de normas internas que sejam contrárias ao Direito Internacional resultará na responsabilização internacional do Estado. A responsabilização internacional é instituto utilizado pelo sistema jurídico internacional como forma de manter a supremacia do Direito Internacional frente às ordens jurídicas nacionais.

O primado do Direito Internacional sobre o Direito interno é visto como uma condição de existência do próprio Direito Internacional, uma vez que, negando esta superioridade do Direito Internacional os Estados seriam soberanos absolutos e não estariam, portanto, subordinados a nenhuma outra ordem jurídica superior.

### **3.1 Do Descumprimento De Normas Internacionais No Estado Brasileiro**

A Organização das Nações Unidas, representando a comunidade internacional, reconheceu através da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em 1969, a existência do que conhecemos como *jus cogens* do direito internacional geral, dando caráter *erga omnes* a essas normas imperativas.

As normas *jus cogens* podem ser compreendidas como aquelas normas peremptórias imperativas do direito internacional. Isto quer dizer que são normas inderrogáveis pela vontade das partes, apenas sendo substituídas por outras normas do mesmo caráter.

Contudo, a violação dessas normas pelos Estados sempre leva a mesma discussão comumente retratada sobre a responsabilidade internacional de cada Estado por um ato internacionalmente ilícito.

A responsabilidade internacional dos Estados é o instituto jurídico em virtude do qual o Estado a que é imputado um ato ilícito segundo o direito internacional, deve uma reparação ao Estado contra o qual este ato foi cometido. Ou seja, a responsabilidade internacional do Estado decorre de uma transgressão à norma jurídica internacional, bem como a incidência de uma conduta de natureza dolosa ou culposa do autor, ensejando assim a discussão sobre a responsabilidade subjetiva e objetiva.

Pela subjetiva, além do descumprimento de uma norma ou obrigação jurídica internacional por parte de um Estado, deve este também ter agido com dolo ou culpa para que seja considerado responsável no plano internacional.

No que tange à responsabilidade objetiva do Estado, esta é constituída pelo descumprimento de uma obrigação jurídica internacional independentemente da existência de culpa ou dolo, garantindo, portanto, maior segurança jurídica no campo das relações internacionais.

Entretanto, há certas e determinadas condições que devem ser observadas a fim de verificar a responsabilidade do Estado no plano internacional: a) violação de uma regra jurídica de caráter internacional; b) que a transgressão da regra ocasione um dano; e c) que a ofensa seja imputável ao estado.

Dessa forma, caso um Estado pratique ato ou fato ilícito contra uma norma jurídica ou obrigação internacional, afetando assim um outro Estado ou cidadãos deste, ou ainda mesmo à comunidade internacional como um todo, incorrerá na responsabilidade internacional, ensejando assim uma reparação pelo cometimento deste ato ilícito. Reparação esta que culmina do restabelecimento da ordem jurídica anterior ao fato ou ato contrários a uma norma tida e aceita como de Direito Internacional, com o fim de garantir a integridade do direito ferido e a reparação dos prejuízos sofridos.

Outro ponto que merece destaque, é o fato de que para ensejar essa responsabilidade, o ato deve ser ilícito perante o direito internacional, independente, portanto, do tratamento dado no direito interno.

Em outras palavras, uma norma que é lícita no direito interno de um determinado Estado pode ser ilícita internacionalmente, e seu descumprimento invocar a responsabilidade internacional, não podendo o Estado arguir a legalidade do ato dentro de seu direito interno com finalidade de escapar da responsabilidade internacional.

Vale ressaltar aqui que as obrigações ou normas não resultam tão somente de Tratados ou acordos firmados entre os Estados e a comunidade internacional, mas que também surgem e resultam dos costumes (direito consuetudinário) e dos princípios gerais do direito.

O objetivo principal da responsabilidade internacional é a reparação do dano, que se configura como elemento essencial e que pode se dar tanto como moral, tanto como patrimonial. É, portanto, fato gerador da responsabilidade por ato ilícito internacional cometido por um Estado.

Em síntese, a violação de uma obrigação internacional consiste na desconformidade entre o comportamento exigido do Estado por esta obrigação e a conduta efetivamente adotada por ele, sendo que a conduta de um Estado pode ser

considerada como uma violação a suas obrigações, ainda que sua conduta seja apenas parcialmente contrária à obrigação que incumbe a ele.

### **3.1.1 Das consequências do descumprimento no ordenamento jurídico**

Discute-se bastante sobre a questão que surge sobre as consequências legais adotadas contra um Estado quando este viola uma obrigação internacional, tais como a reparação do dano ou o prejuízo à vítima e o futuro da relação jurídica afetada pelo fato.

Para isto, o artigo 29 do Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados estabelece que o dever contínuo do Estado em executar a obrigação que tenha violado não é afetada tendo em vista as consequências da violação ocorrida.

Art. 29. Continuidade do dever de cumprir a obrigação. As consequências jurídicas de um ato internacionalmente ilícito de acordo com esta Parte não afetam a continuidade do dever do Estado responsável de cumprir a obrigação violada.

Em outras palavras, devemos reconhecer que por tal violação novas relações jurídicas surgem sim entre os Estados. Entretanto esse novo conjunto de relações que se impõe não significa a extinção daquelas que já existiam, ou seja, aquelas que foram violadas, que apesar de tal violação continuam a existir.

É de se ressaltar também que, ainda que o Estado que violou suas obrigações venha a reparar todos os prejuízos causados pelo ato ilícito, este mesmo Estado não vai se ver livre do dever que ainda tem de executar a obrigação violada, o que nos dá uma ideia de continuidade daquela obrigação assumida pelo Estado.

Por outro lado, tanto o Estado vítima da violação de uma obrigação por um Estado, senão também a comunidade internacional através da ONU, buscam em primeiro plano, com o intuito de manter a eficácia e a validade da norma, cessar a conduta que viola uma obrigação internacional – cessação esta tida como um dos requisitos, senão o primeiro, para a eliminação das consequências da conduta ilícita - , visando sempre a proteger os interesses do Estado vítima e consequentemente os interesses da comunidade internacional.

Nota-se também que como efeito do ato ilícito, o Estado autor deve buscar uma restauração da confiança antes estabelecida em face de outro Estado,

bem como também a continuidade da relação que ensejou o ato ilícito, abaladas pela violação da obrigação.

Buscando resolver esses efeitos, o Projeto de Artigos instituiu em seu artigo 30 a obrigação que tem o Estado responsável de oferecer promessas de segurança apropriadas e garantias de não repetição do fato ilícito, sempre que necessárias. Vejamos o que diz o referido artigo:

Art. 30. Cessação ou não repetição. O Estado responsável pelo ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de: a) cessar aquele ato, se ele continua; b) oferecer segurança e garantias apropriadas de não-repetição, se as circunstâncias o exigirem.

Entretanto, o disposto neste artigo acima não se torna obrigatório entre os Estados, sendo de aplicabilidade somente quando da existência de real necessidade por parte do Estado lesado, a ponto de que a simples restauração da situação anterior não o proteja de novo ilícito por parte do outro Estado.

Outro ponto importante a se tratar aqui é a obrigação da reparação total do ato ilícito, imposta ao Estado que o cometeu, tida também como um dos requisitos para eliminar as consequências dessa conduta. Prevista no artigo 31 do mesmo Projeto de Artigos já citado anteriormente, essa obrigação de reparação (integralmente, como diz no próprio texto do artigo citado) é tida não como um direito do Estado vítima, mas sim como um dever do Estado autor do ilícito, aplicada de forma automática quando do cometimento de tal ilícito.

Essa restauração prevista pode ser imposta em relação a danos materiais como também em relação a danos morais, e pode assumir formas tais como restituição, satisfação ou compensação, sendo determinada esta forma sempre de acordo com a obrigação que foi violada.

Destas diversas formas, a compensação é talvez a mais adotada na prática, sendo esta uma regra bem estabelecida no direito internacional, correspondendo esta ao dano financeiro avaliável sofrido pelo Estado vítima do ilícito internacional.

A restituição por sua vez aparece de forma inadequada, podendo inclusive ser parcial ou totalmente excluída por diversas razões, tais como a escolha do Estado vítima pela compensação.

E por derradeiro, a satisfação, que não é tida como uma forma de restauração padrão, tendo sim um caráter excepcional, tendo em vista que já nas duas anteriores formas de restauração (compensação e restituição) a reparação já se tenha

dado por satisfatória, portanto, sendo capaz de a satisfação se dar pelo reconhecimento da violação, como também por uma expressão de arrependimento ou um pedido formal de desculpas.

### **3.1.2 Medidas de coerção para o cumprimento do julgado**

Conforme discutido anteriormente, o Projeto de Artigos nos parece omissos quanto às consequências práticas e aos efeitos legais de uma violação grave de uma norma imperativa.

Por outro lado, está claro que um Estado responsável por uma violação grave tem a obrigação de promover a continuidade da execução dessa obrigação, como também a obrigação de oferecer garantias de que não voltará a descumprir com suas obrigações.

Além dessas consequências, o Estado autor deve também prover a reparação do dano causado pelo ilícito internacional, no entanto ao se tratar dessa reparação, o que se nota é uma maior complexidade, tendo em vista que os ilícitos graves dão origem a consequências jurídicas que estão além da reparação quando do propósito de ressarcimento.

Assim, diante desta complexidade quanto às consequências jurídicas advindas da violação de normas cogentes, fala-se em uma nova obrigação que surge como consequência de tal violação, como a aplicação de danos punitivos e exemplares, que são também na forma de indenização, porém não apenas reparatória, mas que venha a servir de punição para o Estado que violou as normas cogentes.

Disso resulta o chamado regime agravado da responsabilidade, o que para muitos é amplamente reconhecido, é tido como um passo significativo para um regime eficaz de responsabilidade agravada.

Essa questão já foi tratada anteriormente, entretanto não foi no Projeto de Artigos do ano de 2001, sendo que a atribuição de danos punitivos para o Estado violador de normas cogentes não é reconhecida internacionalmente, assim decidindo as Cortes e Tribunais, diferentemente do que defendem alguns como dito anteriormente.

O que se nota então é que é possível, às vezes, a concessão de indenizações desproporcionais em relação ao prejuízo realmente sofrido pelo Estado vítima, mesmo que sejam difíceis de se justificarem, mas que quando se tratam de

danos imateriais, fornecem aos tribunais um maior poder de discricionariedade quando da apreciação, o que não acontece quando os danos são plenamente materiais, por isso a expressão “as vezes”, acima utilizada.

Em outras palavras, o que se tem notado é que as indenizações punitivas vêm sendo utilizadas quando da aplicação de danos não materiais ou morais, ainda que não se note habitualidade quanto a esta prática, mesmo porque estas concessões não constituem, segundo o Projeto de Artigos, uma consequência específica quando se trata de regime agravado da responsabilidade.

Além da questão acima discutida, o que se nota também quando do Projeto de Artigos de 2001, é que o mesmo não faz menção alguma à responsabilidade do Estado quando a violação grave é cometida por um particular, diferentemente do que dispõe alguns tratados internacionais, dentre eles a Convenção sobre o genocídio que prega a obrigação que tem o Estado infrator em apurar os fatos, além de ter a necessidade de conceder a extradição dos autores, como uma garantia de cumprimento dos direitos humanos.

Essa questão sobre o dever que cumpre ao Estado em levar os indivíduos responsáveis por ilícitos graves a julgamento, não está reconhecido internacionalmente, ainda que o Comitê de Direitos Humanos sugere tal necessidade.

Dessa forma, o que se nota é que a responsabilidade pela violação de normas imperativas se vê de forma comum com a responsabilidade de violação de normas ordinárias, sendo que o então regime agravado venha contar, segundo disposto no artigo 41 do Projeto de Artigos, somente com uma colaboração entre os Estados para findar um ato ilícito, bem como a obrigação destes de não reconhecerem uma situação gerada pelo ato, como se lícita fosse.

Resumidamente, o que se nota da leitura do citado artigo 41, é que as consequências atribuídas ao Estado autor do ilícito internacional serão as mesmas advindas do ilícito de normas ordinárias, existindo apenas uma diferenciação quanto à reparação do dano, vez que será afetada pela gravidade da violação, ou pela gravidade dos danos causados. Isto nos faz então colocar em *check* o chamado regime de responsabilidade agravada.

O texto, conforme se nota, faz menção a uma cooperação ente os Estados quando da consequência da violação de normas imperativas, sempre tendo em vista o já citado objetivo da ONU em manter a paz e a segurança internacional.

Ressalta-se aqui, a inexistência de menção de como deve ocorrer tal cooperação, bem como se esta deve ocorrer por parte de todos os Estados, ou se

basta somente a participação de alguns deles, e ainda mais também não faz nenhum tipo de menção quanto aos mecanismos que devam ser usados.

Sendo assim, podemos falar em um plano geral, que a instituição dessa cooperação entre os Estados veio de forma positiva, tendo em vista que impôs uma proibição de permanecerem inertes quando da violação de normas imperativas, o que torna a Comunidade de Estados mais forte em busca de seu objetivo de paz e harmonia universal. Por outro lado, a citada falta de regras para a realização desta cooperação culminou em problemas, tendo em vista a citada liberdade que foi conferida aos Estados para a realização desta cooperação.

Posteriormente existem críticas também em relação à obrigação de não reconhecimento da situação gerada pelo ato ilícito como lícita pelos demais Estados, que é tida como uma consequência lógica da primeira obrigação, uma vez que tenham os demais Estados a obrigação de cooperar para colocar fim à violação grave, devendo também se absterem de firmar acordos que implique tal reconhecimento.

Sendo assim, o que se pode falar é que a consequência proposta foi muito mais no sentido de colocar fim a um ato ilícito, levando em conta as obrigações do artigo 41 do Projeto de Artigos, do que propriamente indicar concretas consequências diretas e específicas ao Estado violador.

## 4 O CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

Em 04 de março de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu a Corte o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra a República Federativa do Brasil. O assunto principal a ser debatido seria prática de trabalho escravo e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, situada em Sapucaia no Pará.

### 4.1 Exceções Preliminares

Foi apresentado pelo Estado 10 exceções preliminares, como é descrito no Resumo Oficial da Sentença (2016, p.1):

- i) a inadmissibilidade da submissão do caso à Corte em virtude da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão; ii) a incompetência *ratione personae* a respeito de supostas vítimas não identificadas, aquelas identificadas mas que não outorgaram procuração, que não apareciam no Relatório de Mérito da Comissão ou que não estavam relacionadas com os fatos do caso; iii) a incompetência *ratione personae* de violações em abstrato;
- iv) dois pedidos de incompetência *ratione temporis* sobre fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado; v) a incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano; vi) a incompetência *ratione materiae* relativa a supostas violações à proibição de tráfico de pessoas; vii) a incompetência *ratione materiae* sobre supostas violações de direitos trabalhistas; viii) a falta de esgotamento prévio dos recursos internos, e ix) a prescrição da petição perante a Comissão em relação às pretensões de reparação de dano moral e material.

Em suma, a Corte declarou parcialmente procedente a exceção preliminar interposta pelo Estado relativa à incompetência *ratione temporis* sobre fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado exceções preliminares interpostas pelo Brasil. Fez-se uma análise sobre dois grupos de fatos: as ações e omissões do Estado quanto às investigações e processos relacionados à inspeção realizada na Fazenda Brasil Verde que acarretou o salvamento de 43 trabalhadores; e a situação análoga à de escravo e as respectivas investigações e processos vinculados a uma segunda inspeção fiscalizatória que culminou com a incompetência *ratione temporis* em relação a fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção Americana.

## 4.2 Fatos

Os fatos tiveram início em 1988 com diversas denúncias à Polícia Federal e ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), em relação a prática de trabalho escravo e o desaparecimento de dois jovens na Fazenda, além de visitas do Ministério do Trabalho ao local. Mais adiante, em 1996, um Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho (MPT) fiscalizou a propriedade rural, encontrando vários trabalhadores com irregularidades nos registros e em situações contrárias à Consolidação de Leis Trabalhistas.

Em 1997, dois trabalhadores, chamados José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos, conseguiram escapar da fazenda e, após a fuga, declararam diante do Departamento da Polícia Federal do Pará que foram contratados por um “gato”, chamado Raimundo, para trabalhar na Fazenda e eram ameaçados de morte caso tentassem fugir ou denunciar o “gato” ou o proprietário do local. Diante disso, foi diligenciada nova fiscalização pelo Grupo Móvel, que concluiu várias violações aos Direitos Humanos no local, como foi relatado pela Sentença do caso (2016, p.36):

- i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma “total falta de higiene”; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) declararam não poder sair da Fazenda.<sup>132</sup> Além disso, comprovou a prática de esconder trabalhadores quando se realizam as fiscalizações.<sup>133</sup> No momento da fiscalização foram encontradas 81 pessoas. “Aproximadamente 45” dessas 81 pessoas não possuíam carteiras de trabalho (CTPS) e tiveram esse documento emitido naquele momento.

Diante dessa situação, o Ministério Público Federal apresentou uma denúncia contra Antônio Alves Vieira, gerente da Fazenda Brasil Verde e, Raimundo Alves da Rocha, o “gato”, pela prática de trabalho escravo, atentado contra liberdade do trabalho e aliciamento dos trabalhadores; igualmente, foi denunciado João Luiz Quagliato Neto, proprietário do local, por frustrar direitos trabalhistas.

Tendo em vista que para o delito do qual o proprietário da Fazenda era acusado a pena seria menor que um ano, o Ministério Público propôs suspender o processo contra ele por dois anos se esse aceitasse cumprir determinadas condições impostas pelo juiz federal.

No decorrer do processo, foram realizados uma série de atos processuais, os quais, ao final, resultaram em sua extinção, como relatado no

## Resumo Oficial da Sentença emitido pela Corte (2016, p. 2/3):

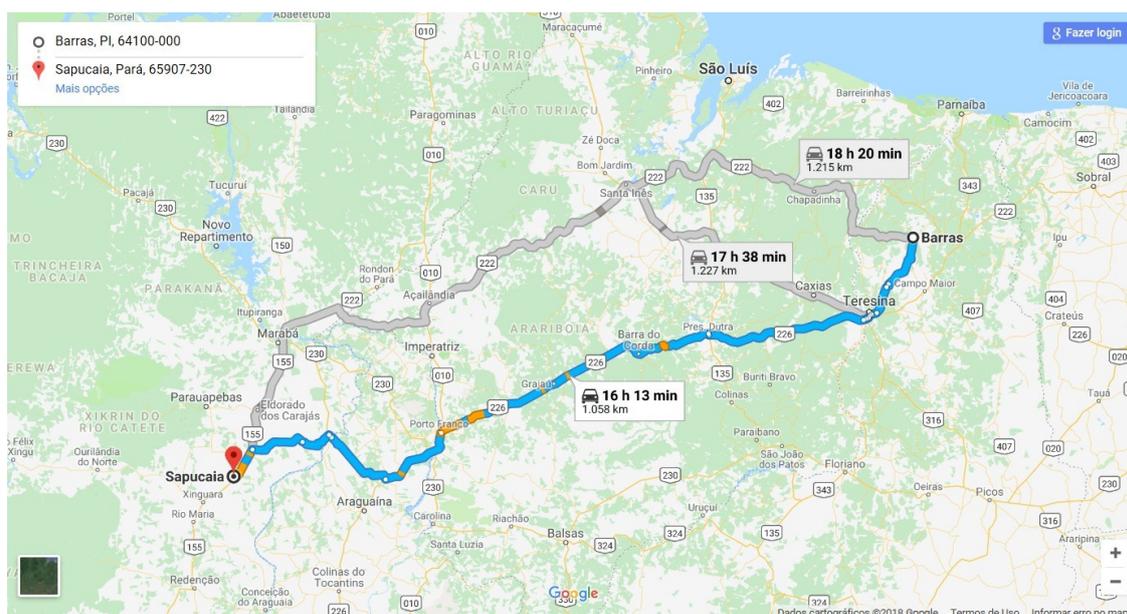
Em 1999, a justiça federal autorizou a suspensão condicional do processo contra o proprietário da Fazenda por dois anos, em troca da entrega de seis cestas básicas a uma entidade beneficente. Em 2001, o juiz federal vinculado à causa declarou-se incompetente para julgar o processo em relação aos outros dois denunciados, de maneira que os autos foram enviados à justiça estadual, a qual, em 2004, também se declarou incompetente. Em 2007, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a justiça federal era competente para o delito de trabalho escravo. Em 2008, a ação penal foi declarada extinta.

Interessante dizer que, somente em 10 de dezembro de 1998, o Estado brasileiro declarou e reconheceu como obrigatória, de pleno direito, a competência da Corte em todos os casos relativos a interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, prejudicando assim os fatos anteriores a essa data, pois estariam fora da competência temporal do Órgão Judicial e não seriam objetos de resolução de mérito do caso.

Em 2000, ocorreu o ápice dos fatos narrados na Sentença, o “gato” “Meladinho” aliciou trabalhadores no Município de Barras, no Piauí, oferecendo-lhes trabalho na Fazenda Brasil Verde com um salário atrativo e entregava aos interessados um adiantamento desse. Além disso, ofereceu transporte, alimentação e alojamento durante a estadia na propriedade rural. No caminho para a Fazenda os trabalhadores viajaram por vários dias de ônibus, trem e caminhão. Em relação ao trem, foi relatado que compartilharam o espaço com animais. Além disso, já na viagem ficavam endividados, pois pernoitaram em um hotel as custas do empregador.

Para maior visualização do caminho percorrido pelos trabalhadores, há de se anexar o mapa com a rota percorrida em destaque:

**FIGURA 1** – Mapa do caminho percorrido pelos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde



Fonte: Google Maps

Chegando à Fazenda Brasil Verde, os trabalhadores entregavam suas carteiras de trabalho ao gerente, conhecido como “Toninho”, que não eram devolvidas posteriormente e, eram obrigados a assinar documentos em branco, prática conhecida pelo Estado em virtude de fiscalizações anteriores.

Na Fazenda, os trabalhadores eram abrigados em estabelecimentos em situações extremamente precárias, como é descrito na Sentença (2016, p. 41):

Em relação às condições de alojamento, os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. As paredes eram de tábuas irregulares e o teto de lona, o que fazia com que os trabalhadores se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores, em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mal estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho.

A alimentação era escassa, de péssima qualidade e baixo valor nutricional e, ainda era descontada de seus salários. Eram acordados às 3 horas da manhã, muitas vezes de forma violenta por parte dos funcionários da Fazenda. As condições de trabalho eram exaustivas, sendo de 12 horas diárias ou mais, com intervalo de meia hora para o almoço e apenas um dia de descanso semanal.

O local de laboração se encontrava a quilômetros dos barracões e a deslocação era feita a pé, mesmo em dias de chuva. Essas condições de trabalho,

entre outros fatores, adoeciam os trabalhadores com facilidade. No entanto, não recebiam atenção médica e, se os doentes quisessem medicamentos, deveriam pedi-los aos encarregados da fazenda para que comprassem na cidade e o custo era descontado nos salários dos trabalhadores, o que ocasionava um maior endividamento destes.

Conforme relatado pelas vítimas na Sentença (2016, p. 43), os trabalhadores eram forçados a ir às plantações sob ordens e ameaças dos encarregados pela Fazenda, que portavam armas de fogo e que os vigiavam ininterruptamente. Essa situação gerava nos trabalhadores o desejo de fugir, mas a fiscalização, a falta de salário, a localização isolada da fazenda, com a presença de animais selvagens, os impediam.

Em março de 2000, após serem agredidos física e mentalmente, além de ameaçados de morte, os jovens Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado conseguiram fugir e após vários dias de caminhada chegaram à Polícia Federal de Marabá. Em um primeiro momento, o agente policial não pode ajudá-los pois era feriado de carnaval e o delegado não estava trabalhando. Os jovens dormiram nas ruas de Marabá e após dois dias regressaram à polícia federal. Foram orientados pelo policial a pedir ajuda à Comissão Pastoral da Terra (CPT) de Marabá. O agente policial contactou o Ministério do Trabalho, o qual se comprometeu a fazer uma inspeção na Fazenda, em companhia da Polícia Federal.

Em 15 de março de 2000, foi realizada a fiscalização na Fazenda Brasil Verde, nela os trabalhadores foram entrevistados e consultados a respeito de se queriam sair da fazenda e regressar para suas casas, a resposta foi uma “decisão unânime de sair”. Ainda, obrigaram um empregado da fazenda a quitar as indenizações trabalhistas devidas para encerrar os contratos de trabalho e a devolver as carteiras de trabalho aos pertinentes. Constatou-se que havia 82 pessoas trabalhando na Fazenda.

Após a fiscalização, no dia 30 de março de 2000, o Ministério Público do Trabalho apresentou uma Ação Civil Pública perante a Justiça do Trabalho, contra o proprietário da Fazenda. E acentuou a conclusão, presente na Sentença (2016, p. 45), de que:

- i) a Fazenda Brasil Verde mantinha aos trabalhadores “em um sistema de cárcere privado”; ii) “rest[ou] caracterizado o trabalho em regime de escravidão”, e iii) a situação se agrava[va] ainda mais porque são trabalhadores rurais, analfabetos e sem nenhum esclarecimento e foram submetidos “a condições de vida degradantes

Em 9 de junho de 2000, foi realizada uma audiência, a qual o acusado se comprometeu a não mais empregar trabalhadores em regime de escravidão e a melhorar as condições de moradia sob pena de multa pelo descumprimento; e não colher assinaturas em branco dos empregados, em qualquer tipo de documento, sob pena de multa por documento encontrado nessas condições. Em agosto do mesmo ano o procedimento foi arquivado.

### 4.3 Mérito

A Corte iniciou com uma breve história da evolução sobre a matéria no Direito Internacional, para contextualizar conceitos de escravidão, servidão, tráfico de escravos e mulheres e trabalho forçado, definitivamente proibidos pela Convenção Americana, posto que, o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foi exordial no Tribunal no tocante a condenação de um Estado quanto seu objeto de controvérsia, qual seja dos incisos 1º e 2º do artigo 6 da Convenção Americana, que dispõe:

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
  - a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
  - b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
  - c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
  - d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Consoante o artigo 27.2 do referido Pacto, o direito a não ser submetido a escravidão, servidão, trabalho forçado ou tráfico de pessoas possui posição de grande importância na Convenção Americana. Tal garantia integra-se a um núcleo inderrogável de direitos, pois não pode ser suspensa em nenhuma circunstância. Defendeu o Tribunal, que a proibição da escravidão é tida como uma norma imperativa

do Direito Internacional (*jus cogens*), que resulta em obrigações *erga omnes*, presente nos principais tratados que abordam o tema, como a Convenção sobre a Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

Foi feito um resumo dos dispositivos relevantes de instrumentos internacionais vinculantes e de decisões de tribunais internacionais sobre o delito internacional de escravidão, advertindo que sua proibição absoluta é uma doutrina concretizada no Direito Internacional, e que esse conceito não se limita à propriedade sobre a pessoa, mas fundamenta-se em dois elementos: “i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima”. (CorteIDH, 2016, p.71)

Quanto ao primeiro elemento, subsiste o princípio da primazia da realidade, isto é, concerne à situação de *jure* como de *facto* não sendo necessário documento formal, relacionado à antiga escravização (chattel). Em relação ao segundo elemento, de “propriedade”, afirmou a Corte Interamericana apud Caio Cezar Paiva (2017):

[...] deve ser entendido nos dias atuais como o controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja ou prive significativamente de sua liberdade individual, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa. Em geral, este exercício se apoiará e será obtido através de meios tais como a violência, fraude e/ou a coação.

Os atributos do direito de propriedade, utilizados para determinar uma situação como escravidão contemporânea, podem ser identificados nas seguintes manifestações:

a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro; h) exploração.<sup>412</sup> (Corte IDH, 2016, p. 72)

No que tange a proibição a servidão, a Corte Interamericana fez algumas referências quanto ao desenvolvimento deste conceito a luz do Direito Internacional e, concluiu que a expressão presente no artigo 6.1 da Convenção deve ser

interpretada como “a obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição” (CorteIDH, 2016, p. 74). Sua proibição absoluta nasceu na Convenção Suplementar de 1956 e em sua codificação nos tratados posteriores do Direito Internacional.

Em relação ao tráfico de pessoas e de mulheres “em todas as suas formas”, como mencionado pela Corte, de acordo com o Pacto de São José da Costa Rica, o entendimento dessa proibição, a qual é igualmente absoluta, é cometida de forma ampla e sujeita às precisões de sua definição de acordo com seu desenvolvimento no Direito Internacional. Por isso, realizou-se uma síntese, no qual tratou das definições de tal proibição por diversos tratados internacionais presentes na Sentença, assim como as interpretações feitas por outros tribunais internacionais de direitos humanos, assentando que as concepções de tráfico de escravos e de mulheres ultrapassam a literalidade, de modo a proteger os seres humanos que são traficados para serem submetidos a várias formas de exploração sem o seu consentimento.

Ainda, foi exposto que elemento vinculador do tráfico de escravos e de mulheres é o mesmo, qual seja, o controle exercido pelos perpetradores sobre as vítimas durante o transporte ou traslado com fins de exploração. Para um maior entendimento, a Corte identificou os seguintes elementos comuns a ambas as formas de tráfico: (2016, p. 76): “i) o controle de movimento ou do ambiente físico da pessoa; ii) o controle psicológico; iii) a adoção de medidas para impedir a fuga e iv) o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo a prostituição”.

Em atenção ao anterior, reafirmou-se, consoante o desenvolvimento do Direito Internacional nas últimas décadas, a expressão “tráfico de escravos e de mulheres” do artigo 6.1 da Convenção Americana deve ser interpretada de maneira ampla, para referir-se ao “tráfico de pessoas”, pois possuem a mesma finalidade, que é a exploração do ser humano. A proteção conferida por este artigo não poderia ser cerceada, sendo concedida tão somente às mulheres e aos “escravos”, em conformidade da interpretação mais favorável ao ser humano e do princípio *pro personae*. Visto que com a evolução do fenômeno do tráfico de seres humanos, tal ponto é essencial para dar efeito útil à proibição prevista na Convenção Americana.

Isto posto, o Tribunal entendeu que a proibição contida no artigo 6.1 da Convenção Americana relaciona-se a:

- i) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas;
- ii) Recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa a fim de que se tenha autoridade sobre ela. Para os menores de 18 anos estes requisitos não são condição necessária para a caracterização de tráfico;
- iii) Com qualquer fim de exploração. 438 (CorteIDH, 2016, p.77)

No que tange ao trabalho forçado ou obrigatório, utilizou-se da definição posta no Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia, contida no artigo 2.1 da Convenção nº 29 da OIT, a qual expõe que: “[a] expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Há dois elementos basilares nesse conceito: que o trabalho ou serviço sejam impostos “sob a ameaça de uma pena” e que sejam realizados de forma involuntária.

Visto isso, no Caso dos Massacres de Ituango, o Tribunal expos que, para a caracterização de uma violação do artigo 6.2 da Convenção, havia a necessidade que esta fosse imputada aos agentes do Estado, seja por sua participação direta ou por sua anuência em relação aos fatos. No tocante ao vínculo com os agentes do Estado, há o cuidado de observar que esse pensamento se restringe à obrigação de respeitar a proibição do trabalho forçado. Apesar disso, não há sustentação nessa ideia quando a violação em debate se referir aos deveres de prevenção e garantia de um direito humano presente na Convenção Americana, de forma que não resulta necessária a atribuição do ato a agentes do Estado para a configuração do trabalho forçado.

Quanto aos fatos estabelecidos no presente caso, a Corte considerou evidente a existência de um mecanismo de aliciamento de trabalhadores através de fraudes e enganos. Ainda, constatou-se a existência de uma situação de servidão por dívida, uma vez que, a partir do momento no qual era recebido o adiantamento do salário por parte do “gato”, e levando em consideração seus salários irrisórios e descontos por comida, medicamentos e outros produtos, iniciava-se para eles uma dívida impagável. Como agravante a esse sistema, conhecido como sistema de barracão, “truck system” ou “peonaje”, os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, sob ameaças e violência, vivendo em condições degradantes.

Ainda diz a Corte Interamericana, que os trabalhadores não possuíam perspectiva de sair dessa situação em virtude:

i) da presença de guardas armados; ii) da restrição de saída da Fazenda sem o pagamento da dívida adquirida; iii) da coação física e psicológica por parte de gatos e guardas de segurança, e iv) do medo de represálias e de morrerem na mata em caso de fuga. As condições anteriores se potencializavam em virtude da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores, os quais eram, em sua maioria, analfabetos, provenientes de uma região muito distante do país, não conheciam os arredores da Fazenda Brasil Verde e estavam submetidos a condições desumanas de vida. (2016, p. 79)

Considerado anteriormente, ficou claro na sentença que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde foram encontrados em um cenário de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados. Decerto, considerou-se que as condições específicas a que foram submetidos os 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000, transcendiam os elementos de servidão por dívida e trabalho forçado alcançando os elementos do conceito de escravidão já estabelecidos, principalmente a utilização de controle como manifestação do direito de propriedade. Nesse seguimento, é constatado que:

i) os trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gatos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última instância, também de seu proprietário; ii) de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; iii) sem seu livre consentimento; iv) através de ameaças, violência física e psicológica, v) para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas. Além disso, as circunstâncias da fuga realizada pelos senhores Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram: vi) a vulnerabilidade dos trabalhadores e vii) o ambiente de coação existente nessa fazenda, os quais viii) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a Corte conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão. (CorteIDH, 2016, p. 79/80)

Sob outra perspectiva, o contexto do presente caso em relação à captação ou aliciamento de trabalhadores através de fraudes desde as regiões mais pobres do Brasil, sobretudo em direção a fazendas dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará e Tocantins, a Corte considerou provado que os trabalhadores resgatados em março de 2000 teriam sido da mesma forma vítimas de tráfico de pessoas.

A Corte manifestou que o Estado não demonstrou ter adotado medidas suficientes, conforme as circunstâncias dos trabalhadores, para prevenir a violação ao artigo 6.1 da Convenção. Igualmente afirmou, que no período entre a denúncia e

a fiscalização, em março de 2000, o mesmo foi incapaz de coordenar a participação da Polícia Federal ativamente na aludida fiscalização, além da função de proteção da equipe do Ministério do Trabalho. Além disso, não houve o devido cuidado por parte Dele para prevenir devidamente a escravidão, em sua forma contemporânea, presente no caso e não buscou, de acordo com cenário fático, por fim a esse tipo de violação, o que foi marcado como um demérito do Brasil como um consignatário do tratado.

Por conseguinte, concluiu-se que o Estado maculou o direito a não ser sujeito à escravidão e ao tráfico de pessoas, previsto no artigo 6.1 da Convenção Americana, no que concerne os artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo tratado, consoante aos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde.

Demonstrou que, de acordo com os fatos, o menor Antônio Francisco da Silva, foi sujeito a trabalho infantil, e devido a preocupante situação de violência e escravidão à qual foi submetido e da possibilidade de que outras crianças estivessem na mesma condição, era dever do Estado ter adotado medidas eficientes para:

[...] pôr fim à situação de escravidão identificada e para assegurar a reabilitação e inserção social de Antônio Francisco da Silva, bem como assegurar seu acesso à educação básica primária e, caso fosse possível, à formação profissional. (CorteIDH, 2016, p. 87)

Além disso, constatou-se características de particular vitimização compartilhadas pelos 85 trabalhadores resgatados em 2000 e, deliberou que o Estado não atentou a vulnerabilidade destes trabalhadores, em virtude da discriminação em razão da posição econômica em que eram sujeitos. Desta forma, assentou-se que o Brasil foi culpado pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, causada no registo de uma situação de discriminação estrutural histórica em virtude da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados na Sentença.

Mais adiante, foi recordado da competência contenciosa do Tribunal e, assim, foram apreciadas as atuações a partir de 10 de dezembro de 1998 realizadas: “i) no processo penal nº 1997.39.01.831-3 e na Ação Civil Pública, iniciados em 1997, com respeito à fiscalização de 10 de março de 1997, e ii) os processos iniciados em virtude da fiscalização de 15 de março de 2000”.

Nessa sequência, demonstrou-se que no presente caso existia o dever e a necessidade de fazer uma diligência, em razão da excepcional situação de

vulnerabilidade em que se encontravam os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e da substancial gravidade do material da denúncia e, constatou que esta responsabilidade não foi efetivada. Foi disposto que o Brasil violou a garantia judicial de devida diligência e a garantia judicial do prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana<sup>15</sup>, em relação ao artigo 1.1 do mesmo regulamento, em prejuízo dos 43 trabalhadores resgatados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997, identificados pela Corte.

Do mesmo modo, advertiu-se que dos procedimentos informados não foi determinada qualquer responsabilidade em relação às condutas denunciadas, de modo que não constituíram formas para obter a reparação de danos às vítimas, isto porque deixou-se de proceder estudo de mérito de cada questão proposta nos processos. Também, foi demonstrado que a aplicação da prescrição constituiu um empecilho para a investigação dos fatos, para a definição e condenação dos responsáveis e para a indenização das vítimas, embora fosse claro o caráter de delito de Direito Internacional. Ainda, constatou-se que a ausência de ação e punição desses fatos podem ser explicadas através de uma normalização das condições, relativas à sua condição de exclusão, pobreza e falta de estudos, às quais essas pessoas nos estados mais pobres do Brasil, eram continuamente sujeitas e constatou que as vítimas da fiscalização do ano 2000 compartilhavam dessas mesmas características, as quais as colocavam em situação de vulnerabilidade.

Em virtude do anterior, conclui-se que o Estado violou o direito à proteção judicial, presente no artigo 25 da Convenção Americana<sup>16</sup>, em relação aos artigos 1.1 e 2 do tratado, em prejuízo de: “a) 43 trabalhadores resgatados durante a fiscalização de 1997 e identificados pela Corte, e b) 85 trabalhadores resgatados durante a fiscalização de 2000 e identificados pela Corte”. Outrossim, concluiu-se que no tocante a Antônio Francisco da Silva, a violação do artigo 25 da Convenção Americana está também relacionada ao artigo 19 do mesmo tratado.

Afinal, acerca dos alegados desaparecimentos de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, considerou-se que, quanto ao primeiro, o Estado reabriu a investigação sobre o desaparecimento em 2007 e chegou a conclusão de que não havia sido vítima de desaparecimento forçado e, consoante ao segundo, a Corte estava impossibilitada de concluir que Luis Ferreira da Cruz foi vítima de desaparecimento e, em razão disso, não pode atribuir responsabilidade ao Estado por ser omisso a investigação e eventual sanção dos alegados responsáveis. Destarte, foi concluído que o Estado não foi responsável pelas alegadas violações aos direitos à

personalidade jurídica, vida, integridade e liberdade pessoal, concebidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação aos direitos da criança, estabelecidos no artigo 19 do mesmo instrumento, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, nem da violação dos artigos 8 e 25 do mesmo instrumento em prejuízo de seus familiares.

#### 4.4 Reparações

Com respeito às reparações, formou-se a conclusão de que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação e, complementarmente, como descrito na sentença ordenou ao Estado:

9. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas no parágrafo 450 da Sentença, nos termos dispostos na mesma.

11. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença.

12. O Estado deve pagar os montantes fixados no parágrafo 487 da presente Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 495 da presente Sentença.

13. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 451 da presente Sentença. (2016, p. 124)

Desta forma, a Corte finalizou a sentença, declarando que supervisionará o cumprimento integral da mesma, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos, e concluirá o caso uma vez que o Estado tenha dado íntegro cumprimento ao disposto.

## 5 CONCEITUAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO A LUZ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE INTERAMERICANA

A decisão que sentenciou o Brasil como responsável pela violação ao direito humano de não ser submetido a escravidão foi um marco no sistema interamericano de Direitos Humanos, ao ponto de a Corte registrar em comunicado que se tratava do primeiro caso sobre escravidão e tráfico de pessoas decidido pela Corte Interamericana, que teve a oportunidade de revisar e atualizar determinados conceitos de acordo com o caso.

Quando ousamos comparar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o conceito de escravidão trazido pela Corte é perceptível que o último poderia avançar muito mais naquilo que pretendia.

Ao falar de escravidão podemos classificar de três maneiras possíveis: a) a escravidão clássica; b) a escravidão pré-moderna; e c) a escravidão moderna. Xavier (2017, p. 01) descreve:

A escravidão clássica ou chattel, ou ainda escravidão de “bem móvel”, remete à escravidão legalizada, em que alguém detinha direitos de propriedade sobre outra pessoa. A escravidão pré-moderna passou a ser definida pela restrição ou controle, de forma ilícita e sistemática, sobre a autonomia individual e a liberdade de movimento de alguém, ofendendo o bem mais precioso da modernidade liberal: a liberdade individual. A escravidão moderna ou contemporânea, por fim, pode ser definida como restrição ou constrangimento, de forma ilícita e sistemática, sobre a condição econômica de alguém, comprometendo-lhe a existência social digna, ainda que sem envolver, necessariamente, restrição física ou violência.

No teor da sentença do caso em análise neste trabalho a Corte deixou claro que o Direito Internacional evoluiu de maneira significativa ao colocar fim ao regime escravocrata:

A partir do resumo de instrumentos internacionais vinculantes e das decisões de tribunais internacionais listadas anteriormente, observa-se que a proibição absoluta e universal da escravidão está consolidada no Direito Internacional [...] não é essencial a existência de um documento formal ou de uma norma jurídica para a caracterização desse fenômeno, como no caso da escravidão chattel ou tradicional (Corte IDH, 2016, p. 71)

Se continuarmos a analisar a sentença em busca de um conceito evolutivo da escravidão como violação de direitos humanos percebemos a Corte levar com tamanha relevância a ideia de direitos civis e políticos como direitos de liberdade.

Acompanhando casos internacionais a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera que para a caracterização da escravidão nos dias de hoje precisamos dos chamados “atributos de propriedade” (Corte IDH, 2016, p. 72), bem como a restrição ou controle da autonomia individual e a perda da liberdade de movimento de uma pessoa, ou apenas a sua restrição.

A preocupação com a liberdade ambulatorial remonta aos sistemas liberais modernos, interessando a conjuntura econômica desregular a livre iniciativa, livrando-se das amarras do controle estatal e ideias contrárias as leis de mercado.

É evidente que ao analisar o precursor conceito de escravidão a Corte evoluiu observando suas formas análogas que surgiram com o tempo e não se limita apenas a propriedade da pessoa, contudo, pautar a proibição da escravidão apenas por essas razões parece um tanto quanto raso.

A Organização das Nações Unidas elaborou em 2010 um relatório sobre as formas contemporâneas de escravidão, incluindo suas causas e consequências, o Conselheiro de tal relatório, em visita oficial ao Brasil, afirmou trazendo um conceito mais abrangente:

Sem terras, desempregados e, portanto, incapazes de sustentar a si mesmos e suas famílias, os trabalhadores se submetem à exploração, aceitando os riscos de caírem em situações desumanas de vida e de trabalho, e buscam oportunidades de emprego na região norte e nordeste do Brasil. Tais condições criam alta vulnerabilidade para esses trabalhadores, levando-os a aceitar condições de trabalho degradantes” (ONU, 2010, p. 26)

Quando o Supremo Tribunal Federal enfrentou questões desse cunho, desenvolveu-se um entendimento sobre a proibição da redução à condição análoga à de escravo, descrita no artigo 149 do Código Penal, aproximando-se muito mais da classificação contemporânea de escravidão.

O Supremo Tribunal Federal brasileiro tem se preocupado com a linha tênue entre o descumprimento da legislação trabalhista e o trabalho escravo.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção [...] A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. (STF. Inq 3.412. Relator(a): Min. Marco Aurélio, relator(a) para Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Julgado 29/03/2012).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a

reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano. (STF. Inq 3.564. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, julgado em 19/8/2014.)

É evidente que o conceito trazido pela Corte Interamericana poderia evoluir um pouco mais, abrangendo vários outros aspectos da relação trabalhista, assim como tem seguido o Supremo Tribunal Federal com uma visão mais progressista.

Contudo, não podemos afirmar qual posicionamento é bom ou ruim, pois certamente esse desenvolvimento foi conquistado através das custas de um persistente quadro de trabalho escravo em nosso país.

## 6 CONCLUSÃO

Como dito anteriormente, o presente caso simboliza o primeiro precedente e a primeira condenação do Estado brasileiro na jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo matéria de trabalho escravo e, ainda tratou do tráfico de pessoas de forma ampla, abordando várias situações, como exploração sexual e tráfico de órgãos, devendo ser considerada uma sentença histórica.

Ficou evidente que a importância da referida sentença depende da compreensão de diversos assuntos de cunho técnico.

Foi possível concluir através do trabalho a importância do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos através da suas funções, mecanismos e órgãos a fim de produzir a efetivação de um bem-estar de todas as parte do globo, principalmente nas Americas.

Contudo, antes de analisarmos o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foi necessário compreender a força das normas internacionais em nosso ordenamento jurídico.

Maneiras de aplicação e controle dessas normas foram debatidas, bem como a soberania do Estado perantes elas, enfrentando questões sobre quais os efeitos e consequências do descumprimentos dessas normas para o nosso ordenamento interno.

Podemos, por fim, analisar alguns pontos do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil levados a Corte Interamericana, como os fatos que levaram a tal julgamento, o mérito, as alegações e principalmente as condenações sofridas pelo Brasil na sentença.

Interessante que o dispositivo determinou que as investigações sobre as violações cometidas contra esses trabalhadores fossem reabertas, e como dito, estabeleceu um precedente para a reabertura de casos já arquivados no Brasil e nos demais Estados consignatários da América.

Um ponto importante dessa sentença foi o reconhecimento da proibição do trabalho escravo como norma de *jus cogens* e obrigação *erga omnes*. Sendo uma norma cogente de direito internacional, sua determinação é contribuição doutrinária da Convenção de Viena.

Um outro referencial, foi a primeira vez que a Corte Interamericana reconheceu a existência de uma discriminação estrutural histórica, utilizando o critério

da condição econômica como fator para aferir a existência ou não de uma situação discriminatória. Como já dito, constatou-se que as vítimas da prática de trabalho escravo não possuíam recursos financeiros suficientes para ter uma vida digna, desta forma ficou claro que a situação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados foram frutos da vulnerabilidade desse povo.

A Secretaria Especial de Direitos Humanos, vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania, consentiu a sentença e a legitimidade da Corte como órgão jurisdicional e legítimo intérprete da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A condenação revelou novos ares para fortalecer e melhorar a política nacional de combate ao trabalho escravo, em particular quanto à manutenção do conceito, assim como no que concerne às investigações, processamento e punição dos causadores da violação.

Desta forma, restou evidente que o Estado brasileiro foi responsável pelo ocorrido, em razão de sua ineficiência diante de diversas denúncias e diligências feitas acerca da Fazenda Brasil Verde, além da presente morosidade do judiciário, que causa diariamente a extinção de diversos processos, tornando, costumeiramente, a justiça um sonho inalcançável.

Contudo, diante do conceito de escravidão que pudemos extrair da sentença dada pela referida Corte, nos resta pontuar que o mesmo poderia ter consigo uma série de outras características contemporâneas que definem a escravidão, como exemplo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Que fique claro, a escravidão não acabou em 1888, com a criação da Lei Áurea, ela perdura até os dias atuais e deve ser combatida. Em um país civilizado, com uma Constituição Federal que agrega grande valor aos Direitos Humanos, é uma lástima esses acontecimentos. Nesse pensamento, há de ser feita uma reflexão por parte dos agentes públicos, assim como do povo brasileiro, para que tenham a consciência de que submeter o trabalhador a essas condições é um crime, ao qual não há de se compactuar.

O combate ao trabalho escravo e análogos, cenário em que inúmeros trabalhadores são submetidos, deve ser norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e, dessa forma, além de reprimir aqueles que transgridam a Norma Internacional, faz-se indispensável colocar em prática medidas que visam a plena libertação do trabalhador escravo e implementar condições de efetiva reinserção desse trabalhador no meio produtivo, em particular por meio da educação, condições decentes de vida e respeito à dignidade do ser humano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hidelbrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11ª edição, São Paulo: Saraiva, 1995.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público** – 22ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em:

[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/113486](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113486). Acesso em: 24 de maio de 2018.

ALVES, Castro. **Navio Negroiro**. Disponível em:

[https://docs.google.com/document/d/1JhybP7NGRYDtIQgl8BcBPRXRmh4pyALUldJ7gy6pVps/edit?hl=pt\\_BR&pli=1#!](https://docs.google.com/document/d/1JhybP7NGRYDtIQgl8BcBPRXRmh4pyALUldJ7gy6pVps/edit?hl=pt_BR&pli=1#!). Acesso em: 24 de maio de 2018.

ANDRADE, Isabela Piacentini. **Responsabilidade Internacional do Estado por violação do Jus Cogens**. Revista Brasileira de Direito Internacional. Vol. 3; Nov. 2007. Curitiba. Disponível em:

<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/dint/article/view/8389/6693>. Acesso em 28 de março de 2019.

BARBOZA, Julio. **Derecho Internacional Público**. Buenos Aires: Víctor P. De Zavallía, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Decreto no. 678**, de 6 de novembro de 1992. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm) . Acesso em 16 de maio de 2018.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)> - acessado em: 24/05/2018.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SECRETÁRIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. **Tratados em direitos humanos**: Sistema internacional de proteção aos direitos humanos / Secretária de Cooperação Internacional. Brasília: MPF, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7ª edição, Coimbra: Edições Almedina, 2008.

CARDOSO, F.H. 2011. **A crise econômica e a mudança na ordem global**: o papel do Brasil. São Paulo, IRI/USP, nov. (Gacint, Interviewer).

CLÉMENT, Zlata Drnas de. **Responsabilidad Internacional de los Estados por violaciones a normas imperativas de Derecho Internacional General**. Disponible en <http://acaderc.org.ar/doctrina/articulos/responsabilidad-internacional-de-los-estados-por>. Acesso em 28 de março de 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a CIDH?** Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em 24 de março de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Resumo Oficial Emitido pela Corte Interamericana. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/RESUMEN\\_OFICIAL\\_PORTUGUES.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/RESUMEN_OFICIAL_PORTUGUES.pdf). Acesso em 20 de março de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. SENTENÇA. **Case of the Ituango Massacres v. Colombia**. DJ: 01/07/2006. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_148\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_148_ing.pdf). Acesso em 24 de maio de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. SENTENÇA. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS. Brasil**. DJ: 20/10/2016. Publicação: 15/03/2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_337\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_337_por.pdf). Acesso em 04 de março de 2019.

DAUVERGNE, C. 2008. **Making people illegal**: what globalization means for migration law. Cambridge: Cambridge University Press.

DELLA PORTA, D. 2007. **O movimento por uma nova globalização**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola.

DHNET. **Centro de Direitos Humanos e Memória Popular**. CEJIL. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/sip/ongs/cejil/cejil.html> Acesso em: 21 de maio de 2018.

FACCHINI, G.; MAYDA, A.M. 2008. From individual attitudes towards migrants to migration policy outcomes: Theory and evidence. **Economic Policy**, v. 23, n. 56, p. 651-713, Oct.

FREEMAN, R.B. 2006. People flows in globalization. **Journal of Economic Perspectives**, v. 20, n. 2, p. 145-170.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As normas imperativas de Direito Internacional Público – Jus Cogens**. 1ª Edição. Belo Horizonte; Editora Fórum; 2004.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., 2000.

GOOGLE. **Google Maps**. Disponível em: <https://www.google.com/maps/dir/Barras,+Piau%EF%9D%91,+64%EF%9D%91-000/Sapucaia,+Par%C3%A1,+65907230/@5.092584,45.948303,7z/data=!4m14!4m13!1m5!1m1!1s0x79261ddee78ae39:0x632290b8095cddf1!2m2!1d42.2925342!2d4.2450638!1m5!1m1!1s0x92ddc58dd6be2135:0x3c6b343a211c5b0b!2m2!1d-49.609512!2d-6.8204463!3e0?hl=pt-BR> – Acesso em 06 de junho de 2018.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GUERRA, Sidney. **O sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

HARDT, M.; NEGRI, A. 2005. **Multidão: guerra e democracia na era do império**. Rio de Janeiro: Record.

HELD, D. 2004. Democratic accountability and political effectiveness from a cosmopolitan perspective. **Government and Opposition**, v. 39, n. 2, p. 364-391.

IBHAWOH, B. 2007. **Imperialism and human rights: Colonial discourses of rights and liberties in African history**. New York: State University of New York Press.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

MASSALI, Fábio. **Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por trabalho escravo**. Disponível: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-12/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por> - Acesso em: 24 de maio de 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional: Tratados e Direitos Humanos Fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2º edição. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Albuquerque de. **Direito Internacional Público**. Vol. I; Rio de Janeiro. Editora Renovar. 2004.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 8ed, rev. e aum., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia**, 1ª parte, 2 ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade**, 7 ed. rev. e atual. de acordo com a Lei de Recuperação de Empresa e Falência. São Paulo: Saraiva, 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, de 22 de maio de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm) - Acesso em 23 de maio de 2018.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humano (1969)**. Costa Rica: São José, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm) -Acesso de 24 de março de 2019.

PAIVA, Caio Cezar. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. / Caio Cezar Paiva, Thimotie Aragon heemann, 2 ed. – Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Trabalho Escravo – Triste Realidade**. Disponível em: [http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho\\_escravo.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho_escravo.htm) – Acesso em 24 de março de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13ª ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

**Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados**. Disponível em [http://adonline.info/vademecum/2008/HTMS/PDFS/INTER/PROJETO\\_COMISS\\_O\\_DIREITO\\_IN.PDF](http://adonline.info/vademecum/2008/HTMS/PDFS/INTER/PROJETO_COMISS_O_DIREITO_IN.PDF). Acesso em 27/04/2011.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito**. Tradução Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RCHIBUGI, D. 2004. Cosmopolitan democracy and its critics. **European Journal of International Relations**, v. 10, n. 3, Sept.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5 ed. ver. – São Paulo: Saraiva, 2000.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROCO, Dante Scaglione. **Derecho Internacional Público**. Edición Corregida y aumentada. Editorial Estudio. Buenos Aires; 1999.

ROSENAU, J.N. 1997. Norms. **Along the domestic-foreign frontier** – exploring governance in turbulent world. Cambridge: Cambridge University Press. cap. 9.

SANTOS, M. 2007. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 14. ed. Rio de Janeiro: Record.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais, reforma do judiciário e tratados internacionais de direitos humanos. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (coords.). **Direitos Humanos e Democracia**, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SARMENTO, George. Direitos Fundamentais e Técnica Constitucional: reflexões sobre o positivismo científico de Pontes de Miranda. *In*: JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt (coords.). **Revisitando a teoria do fato jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello**, São Paulo: Saraiva, 2010.

SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.georgesarmento.com.br>. Acesso em: 09 de agosto de 2010.

SARNO, Márcia Aparecida Bueno da Silva; PRIOSTE, Suzana; MENEZES, Vânia Aparecida Passarelli de. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2009.

STF. **Boletim de Jurisprudência Internacional**. 1a ed. Publicação: 16/02/2018. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisasFavoritas/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudencialInternacional.pdf>. Acesso em 06 de março de 2019.

STF: **Depositário infiel: jurisprudência do STF muda e se adapta ao Pacto**.

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116379&caixaBusca=N>. Acesso em 10 de setembro de 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol.40, no.1, Brasília: Primeira Instância, jan./jun 1997. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73291997000100007&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73291997000100007&script=sci_arttext). Acesso em 20 de setembro de 2018.

VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga a de escravo em São Paulo**. São Paulo: LTr, 2012.